

PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RECURSO ADMINISTRATIVO

S COMERCIAL



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08.008/2022-SRP

RECORRENTE: *SW DE LIMA CARDOSO*

RECORRIDA: *SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI;*

RECORRIDA: *J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA;*

RECORRIDA: *WERBENIA AMED DA SILVA.*

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.375.092/0001-00, com sede à Rua Antônio de Alencar, nº 943, Coqueiral, na cidade de Maracanaú/CE, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou as empresas *SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA, WERBENIA AMED DA SILVA*, como habilitada e vencedora dos Itens 01,02,03,06,07 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008/2022-SRP da Secretaria de Educação do Município de Aracati/CE, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

DOS FATOS

Como se sabe, a Secretaria de Educação do Município de Aracati/CE, por meio de seu Pregoeiro(a) e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008/2022-SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COMO COPOS, PRATOS E TALHERES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACATI, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Pois bem, com a realização das fases de disputa do Itens 01,02,03,06,07, análise da proposta comercial e documentos de habilitação, o nobre Pregoeiro(a), *data venia*, equivocadamente, desabilitou a empresa SW DE LIMA CARDOSO-ME, habilitando as empresas *SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA, WERBENIA AMED DA SILVA* e as declarou vencedora do torneio em testilha.

Ocorre que, a RECORRENTE não poderia ter sido inabilitada do certame, tendo em vista que a mesma reúne as condições necessárias para o fornecimento do objeto licitado, conforme será demonstrado a seguir.

S COMERCIAL

Também ressaltamos que as evidências impostas e afirmadas por esta *memorável e conceituada* comissão deixou transparecer dúvidas da veracidade do documento anexado a plataforma BLL, esquecendo provavelmente que no **Item 11.6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUB-ITEM 11.6.3.1 – ALINEA a) I, II**, consta afirmações que a Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio tem a prerrogativa de diligenciar junto a emitente comprovação ou não a veracidade do documento, infelizmente temos o fato comprovado através da inabilitação que nada foi feito neste sentido de atenuar o potencial equivoco.

OBS: Segui abaixo a imagem do edital



11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.3.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, e ou bem como o item arrematado, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

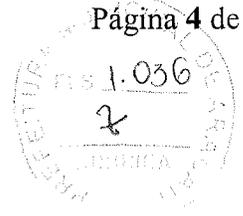
I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

A diligencia poderia ter sido realizado ou designado pela Comissão ou sua equipe de apoio, teria efeito de demonstra e evidenciar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, feita através de Notas Fiscais emitidas de forma legal cumprindo o contrato firmado da empresa com o município solicitante.

Abaixo exponho tais notas fiscais configurando mais uma vez nesta peça o lapso total, mais sanável de não ter sido cumprido o item 11.6.3 e suas subsequentes acarretando alíneas a), tornando-se um prejuízo paradoxal a DECORRENTE, tendo como consequência a exclusão de sagrar-se vencedor.

S COMERCIAL



Nº 000.001.476	
SERIE: 1	
S W DE LIMA CARDOSO ME Rua Antonio de Alencar, 941 - Coqueiral, Maranhão, CE - CEP: 61906-065 Nº 000.001.476 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	
DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Emissão: 1 1 - Série: 1 20221229 07:50:42 0018 5985100 821 975 700 401 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
VENDEDOR	30.375.092-0001-00
DESTINATÁRIO	06.077.532-0001-03
Rua Cel. Manoel Paula, 374 - Centro - Maranhão - CEP: 61940-065 18/11/2021	
CALCULO DO DÍPITO Valor Total: 16.632,00 Valor de ICMS: 0,00 Valor de IPI: 0,00 Valor de PIS: 0,00 Valor de COFINS: 0,00 Valor de Outros: 0,00	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO Descrição: Transporte de passageiros Código: 7399 Unidade: 10,00	

Nº 000.001.476	
SERIE: 1	
S W DE LIMA CARDOSO ME Rua Antonio de Alencar, 941 - Coqueiral, Maranhão, CE - CEP: 61906-065 Nº 000.001.476 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	
DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Emissão: 1 1 - Série: 1 20221229 07:50:42 0018 5985100 821 975 700 401 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
VENDEDOR	30.375.092-0001-00
DESTINATÁRIO	06.077.532-0001-03
Rua Cel. Manoel Paula, 374 - Centro - Maranhão - CEP: 61940-065 18/11/2021	
CALCULO DO DÍPITO Valor Total: \$ 985,00 Valor de ICMS: 0,00 Valor de IPI: 0,00 Valor de PIS: 0,00 Valor de COFINS: 0,00 Valor de Outros: 0,00	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO Descrição: Transporte de passageiros Código: 7399 Unidade: 10,00	

Nº 000.001.476	
SERIE: 1	
S W DE LIMA CARDOSO ME Rua Antonio de Alencar, 941 - Coqueiral, Maranhão, CE - CEP: 61906-065 Nº 000.001.476 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	
DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Emissão: 1 1 - Série: 1 20221229 07:50:42 0018 5985100 821 975 700 401 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
VENDEDOR	30.375.092-0001-00
DESTINATÁRIO	06.077.532-0001-03
Rua Cel. Manoel Paula, 374 - Centro - Maranhão - CEP: 61940-065 18/11/2021	
CALCULO DO DÍPITO Valor Total: \$ 985,00 Valor de ICMS: 0,00 Valor de IPI: 0,00 Valor de PIS: 0,00 Valor de COFINS: 0,00 Valor de Outros: 0,00	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO Descrição: Transporte de passageiros Código: 7399 Unidade: 10,00	

Nº 000.001.476	
SERIE: 1	
S W DE LIMA CARDOSO ME Rua Antonio de Alencar, 941 - Coqueiral, Maranhão, CE - CEP: 61906-065 Nº 000.001.476 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	
DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Emissão: 1 1 - Série: 1 20221229 07:50:42 0018 5985100 821 975 700 401 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
VENDEDOR	30.375.092-0001-00
DESTINATÁRIO	06.077.532-0001-03
Rua Cel. Manoel Paula, 374 - Centro - Maranhão - CEP: 61940-065 18/11/2021	
CALCULO DO DÍPITO Valor Total: \$ 985,00 Valor de ICMS: 0,00 Valor de IPI: 0,00 Valor de PIS: 0,00 Valor de COFINS: 0,00 Valor de Outros: 0,00	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO Descrição: Transporte de passageiros Código: 7399 Unidade: 10,00	

Nº 000.001.476	
SERIE: 1	
S W DE LIMA CARDOSO ME Rua Antonio de Alencar, 941 - Coqueiral, Maranhão, CE - CEP: 61906-065 Nº 000.001.476 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	
DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Emissão: 1 1 - Série: 1 20221229 07:50:42 0018 5985100 821 975 700 401 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
VENDEDOR	30.375.092-0001-00
DESTINATÁRIO	06.077.532-0001-03
Rua Cel. Manoel Paula, 374 - Centro - Maranhão - CEP: 61940-065 18/11/2021	
CALCULO DO DÍPITO Valor Total: \$ 985,00 Valor de ICMS: 0,00 Valor de IPI: 0,00 Valor de PIS: 0,00 Valor de COFINS: 0,00 Valor de Outros: 0,00	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO Descrição: Transporte de passageiros Código: 7399 Unidade: 10,00	

Exponho tais notas fiscais configurando mais uma vez nesta peça o equívoco totalmente sanável desta comissão em desabilitar a empresa DECORRENTE.

S COMERCIAL



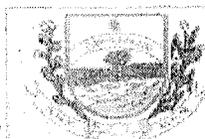
Seguimos com análises das potenciais empresas subsequentes nos itens as quais se sagraram vencedoras deste processo:

As Empresas RECORRIDAS:

- 01 - WERBENIA AMED DA SILVA;
- 02 - J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA;
- 03 - SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

OBS: Segue as figuras das empresas citadas:

01 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA WERBENIA AMED DA SILVA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

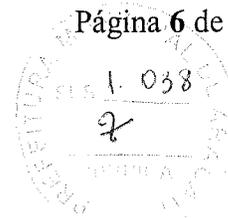
Praça Mj. José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000

CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA

A Prefeitura Municipal de Capistrano, localizada na Praça Major José Estelita de Aguiar, Centro, Capistrano / CE, inscrita sob CNPJ nº 07.063.589/0001-16, através da Secretaria da Educação Básica, ATESTA, a quem de direito interessar, especialmente para fins de prova em Processo Licitatório, que a EMPRESA WERBENIA AMED DA SILVA ME, CNPJ 07.405.331/0001-50, situada a AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA Nº 50 CAJAZEIRAS Fortaleza (CE), neste ato representado por seu titular o Sra. WERBENIA AMED DA SILVA, Brasileira, solteira, comerciante, RG nº 96013001650, CPF nº 620.866.343-15 residente Fortaleza, Ceará, ESTÁ FORNECENDO para esta Secretaria da Educação Básica MATERIAL TAIS COMO: EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PADRÃO I, atendendo a todos os dispositivos de forma satisfatória, em tempo hábil após ordem de compra, sem restrições de danos ou qualidade em seus produtos que encontram-se conforme exigidos, correspondendo à todos os parâmetros colocados em contrato e não existe qualquer fato que desabone sua eficiência e eficácia de forma que estamos satisfeitos com a conduta da referida empresa.

S COMERCIAL**02 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA J.M.V SANTANA COMERCIAL.****IGUATU**
MUNICÍPIO DO CEARÁCentral de Compras
Secretaria da Fazenda MunicipalPrefeitura
Amiga
do Consumidor**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa JMV SANTANA COMERCIAL inscrita no CNPJ nº 12.565.600/0001-86 com sede à Rua José Vieira Barbosa, 27, Loja 2, Vila Coqueiro - Iguatu, Ceará, efetuou junto ao Município de Iguatu-CE, pessoa jurídica de Direito Público inscrito no CNPJ sob nº 07.810.468/0001-90, com sede na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, S/N, Esplanada II, Iguatu, Estado do Ceará, a contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de Utensílios domésticos diversos para a Cozinha Comunitária de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania do município e Iguatu-CE, de acordo com especificações e quantidades descritas por meio da Licitação Dispensável Nº 2021.09.27.01-PMI-SAS, conforme Contrato Nº 2021.09.29.01-PMI/SAS não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial no que se refere aos parâmetros de qualidade relativos aos produtos/ serviços contratados, bem como em relação a liberação da garantia contratual junto a instituição financeira até a presente data.

01 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

ITAIPOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA
Estado do Ceará

Itaipoca 14 de Setembro de 2016

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.03/PE

A Prefeitura Municipal de Itaipoca vem por meio desta atestar para os devidos fins que a empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ 16.655.575/0001-82 e CGF: 06.612082-9 localizada na rua Padre Marbô nº 730 Loja 01 e B2, Centro, Fortaleza-CE é nossa fornecedora de diversos materiais. Atestamos o fornecimento dos itens abaixo discriminados

S COMERCIAL



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS LAPSOS EM ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.6.3.1 – Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, e ou bem como o item arrematado, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I- Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II- Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

Como se verifica acima, o Item 16.6.3 em sua alínea a) do sub-item 11.6.3.1, é expresso ao exigir que as licitantes comprovem aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, e ou bem como o item arrematado, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

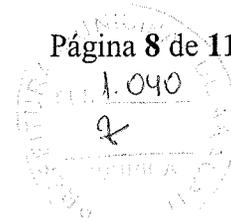
I- Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II- Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

Ocorre que, após uma breve análise ao Atestado de Capacidade Técnica em anexo das empresas **SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA, WERBENIA AMED DA SILVA, a SW COMERCIAL**, verificou-se que o mencionado documento não contém a identificação contratual solicitada do objeto da licitação no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08.008/2022-SRP**.

Ressalte-se, ainda, que nos documentos de habilitação das empresas não há qualquer outro documento mencionando o objeto **“COPA E COZINHA”** que pudesse ser associado ao dito objeto/atestado, tendo em vista que não existe qualquer anexo das citadas naturezas que conste simultaneamente a identificação das partes do atestado.

S COMERCIAL



Douto(a) Pregoeiro(a), além de ser uma exigência editalícia, é inegável o fato de que a identificação do objeto/contrato ao qual o atestado trata é extremamente importante para o poder de ateste objetivado com o advento da documentação demandada.

Até porque, sem fazer referência a quaisquer relações contratuais, destituído de Nota Fiscal ou até do próprio documento contratual, o Atestado em tablado torna-se documento meramente declaratório, sem qualquer comprovação da veracidade do disposto.

Ou seja, é fidedigno que o Atestado apresentado pelas empresas SUPREMA DISTRIBUIDORA EIRELI, J.M.V. SANTANA COMERCIAL LTDA, WERBENIA AMED DA SILVA no sentido de atender a alínea a) do item 11.6.3, não supre sob hipótese alguma o teor comprobatório do objeto exigido pelo Edital “COPA E COZINHA” explicitado no instrumento convocatório.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGENCIAR OS FATOS DUVIDOSOS

Dessa forma, haja vista a ausência de elementos presentes no atestado para comprovar se os serviços declarados de fato foram executados, **faz-se fundamental a realização de diligências para que sejam apresentados os documentos complementares necessários e suficientes para demonstrar o conteúdo atestado, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, e item 31.3 do edital:**

LEI 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Pregoeiro ou à Autoridade Superior, facultativamente, poderá em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Assim, deve ser requerido que a RECORRENTE apresente a contrato do serviço prestado, bem como nota fiscal emitida à época da execução, além de quaisquer outros documentos comprobatórios da veracidade das informações constantes no documento apresentado.

Dessa forma, caso a empresa RECORRENTE falhe em juntar tal documentação complementar, é evidente a necessidade de sua inabilitação imediata, pois o atestado apresentado não pode ser presumido verdadeiro, sem todas as informações mencionadas.

3.1. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança n.º 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."
(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

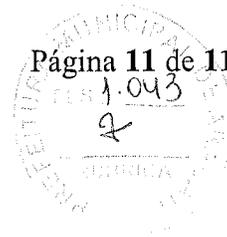
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

S COMERCIAL



1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido.
(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

3. DO PEDIDO

Ex positis, é evidente que deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a empresa SW COMERCIAL inabilitada no processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008/2022-SRP, uma vez que sua proposta comercial vai completamente de encontro às especificações previstas, assim como seus documentos de habilitação estão precisos em suas coerências assertivas, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, dando-se regular seguimento ao certame sem a sua participação.

Ademais, caso a solicitação acima não seja concedida, a SW COMERCIAL deixa desde já informado a intenção de prosseguir com os procedimentos cabíveis os quais lhe é de direito perante a lei, cumprindo com o correto em seus tramites na prerrogativa do cumprimento na íntegra do que se pediu em Edital.

Segue documentos EM ANEXO, relacionada aos atestados das empresas requeridas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 22 de abril de 2022.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por
SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.04.22 14:30:35 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
REPRESENTANTE LEGAL

Sérgio Wilker de Lima Cardoso
CPF Nº: 832.422.013-53
RG Nº: 950.240.565-84
Empresário